



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03068/10

Fl. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO - IPAM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. Servidora Maria José Cunha Lima. Falha na contagem do tempo de contribuição relevada pela Auditoria, posto que não afeta a natureza nem os proventos da aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julga-se legal e concede-se registro ao ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO AC2 TC 2784 /2013

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, tendo como beneficiária a Sra. Maria José Cunha Lima, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 34, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Riachão, consubstanciado na Portaria nº 008/2008-IPAM (fls. 62), datada de 25/07/2008 e publicado no Informe Municipal nº 142, de 31/07/2008.

Em pronunciamento inicial, fls. 67/68, a Auditoria apontou a necessidade de se proceder a citação da autoridade responsável pela expedição do ato, para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a contagem do tempo de contribuição. Informou, no entanto, que a citada providência não impossibilita a concessão do benefício, nem altera a natureza nem o valor dos proventos, razão pela qual sugere o registro do ato concessório.

O Relator determinou a citação do gestor, que deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que o processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, e que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Diante da informação da Auditoria de que a correção do tempo de serviço em nada altera a natureza nem o valor dos proventos, o Relator propõe que a 2ª Câmara que conceda registro ao ato aposentatório da Sra. Maria José Cunha Lima, Merendeira, matrícula nº 34, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03068/10

Fl. 2/2

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Srª Maria José Cunha Lima, Merendeira, matrícula nº 34, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Riachão, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Publique-se e registre-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB